

DIRETORIA ELISABETH BRAGA - DEBGABINETE DA DIRETORA RELATORA



RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 202/2017

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA

EMPRESA BONTUR TURISMO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.078885/2008-55

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01619/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: CONHECER O PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da interposição de pedido de reconsideração pela Empresa BONTUR TURISMO LTDA. (fls. 107/113), em razão da aplicação da pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de 03 (três) anos, por meio da Resolução nº 4478, de 30 de outubro de 2014 (fl. 100), fundamentada no Voto DCN 164/2014 (fls. 90/98) e na legislação pertinente.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme consta na documentação apresentada nas fls. 02 a 13 do presente processo, a Delegacia da Receita Federal noticiou que após fiscalização realizada em 06 de janeiro de 2008, no veículo placa LAF — 2187, utilizado pela BONTUR TURISMO LTDA., foram apreendidas mercadorias desacompanhas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Com base no Voto DCN 164/2014 (fls. 90/98), a Diretoria Colegiada deliberou pela aplicação da penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa BONTUR TURISMO LTDA., pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1° e 5° do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto n° 2.521, de 1998, c/c o artigo 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001, conforme Resolução nº 4.478, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, em 07 de novembro de 2014 (fl. 107).



DIRETORIA ELISABETH BRAGA - DEBGABINETE DA DIRETORA RELATORA

A partir dessa publicação, a empresa foi notificada do prazo de 10 (dez) dias para exercer seu direito de interposição de pedido de reconsideração, por meio do Ofício nº 022/2015/SUPAS, de 07 de janeiro de 2015 (fl. 103).

O pedido de reconsideração foi tempestivamente protocolado perante à Agência Nacional de Transportes terrestres em 04 de fevereiro de 2015 (fls. 107/113). A empresa alegou que não cometeu ilícito algum, tendo em vista que à época da infração, 06/11/2008, o veículo infrator não era mais de sua propriedade, estando na posse de terceiros, em face da efetiva tradição do bem. Requisitou, ainda, se não fosse considerado como verdadeiros os argumentos apresentados, que a decisão fosse revista e convertida para uma de menor valor.

Por meio da Nota Técnica nº 377/2017/GETAE/SUPAS (fls. 127/128) a SUPAS informou que a partir da análise mais diligente sobre a legislação envolvida, verificou vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, afastando a responsabilidade do alienante, desde que comprovada a transferência do veículo, fato devidamente comprovado no presente processo (fls. 38/50).

Tal análise tem fundamento no artigo 1.226 da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Código Civil - CC: "Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição". Em outras palavras, a propriedade dos bens móveis (como os veículos automotores) é transferida por ocasião da realização do negócio jurídico, entre pessoas capazes e mediante forma prescrita ou não proibida em lei.

Podendo-se concluir, portanto, que a regularização do documento, no DETRAN, tem como finalidade apenas proporcionar o devido controle do órgão de trânsito, quanto aos dados do real proprietário, havendo responsabilidade solidária apenas para infrações de trânsito.

A SUPAS entendeu como procedente o pedido de reconsideração da empresa, sugerindo a revogação da Resolução ANTT nº 4.478, de 30 de outubro de 2014, que aplicou a penalidade de inidoneidade à empresa e o arquivamento do presente processo.

Em Parecer nº 01619/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 133/134) a PF-ANTT entendeu que deve prosperar a argumentação da recorrente no sentido de que o processo deva ser arquivado, tendo em vista que o veículo havia sido vendido para outra empresa antes da ocorrência dos fatos apurados nestes autos, considerando que foi provada a alienação e tradição do bem.

Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, não observamos óbice ao arquivamento do presente processo administrativo, que trata da apuração de fatos em desfavor da empesa BONTUR TURISMO LTDA., considerando que restou demonstrado a ausência de responsabilidade da empresa quanto aos fatos narrados.





DIRETORIA ELISABETH BRAGA - DEBGABINETE DA DIRETORA RELATORA



III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnica e jurídica apresentadas, **VOTO** por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa BONTUR TURISMO LTDA., CNPJ 52.002.219/0001-23, determinando o arquivamento do Processo nº 50500.078885/2008-55.

Brasília, 07 de novembro de 2017.

ENCAMINHAMENTO:

ELISABETH BRAGA
Diretora

À Secretaria-Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 07 de novembro de 2017.

Ass: Iana Holanda Risuenho

Matricula: 2073648 Assessoria – DEB

